



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 314 /2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001327/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200307072

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE.

CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL SEM VALIDADE JURÍDICA – IMPROCEDÊNCIA.** O Posto Fiscal do Cais do Porto do Pecém, ao invés de carimbar o documento fiscal revalidando-o, carimbou o documento de Movimentação Rodoviária do Terminal Portuário do Pecém, configurando assim o mesmo efeito revalidador do documento fiscal. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe provimento a fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO:**

O titular da ação fiscal encerrou seus trabalhos lavrando auto de infração sob acusação de invalidade jurídica do documento fiscal, considerando que havia se passado mais de 7 dias da data da emissão da nota fiscal para a data da saída das mercadorias.

Estão apensos ao auto: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 25/2004, Nota Fiscal nº016984, Documento DPVAT, Cadastro do contribuinte do ICMS, Controle da Ação Fiscal, às fls. 03 a 07. Indica como dispositivo infringido o art.127, art.428 e art.131 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal.

Impugnação às fls. 13 *ut* 23, alega, em apertada síntese, que a nota fiscal fora apresentada no Cais do Porto do Pecém somente no dia 13/4/2004 (doc. fls. 29), porque a Receita Federal estava em greve. Anexa farta documentação que se encontram às fls. 24/79.

A Julgadora Monocrática, às fls. 83/87, entendeu pela procedência da autuação, uma vez que as mercadorias não foram entregues ao destinatário até o sétimo dia da data de emissão do documento fiscal, por este motivo o documento fiscal deverá ser considerado inidôneo.

Recurso Voluntário às fls. 94/99, enfatizando os argumentos esposados na impugnação.

A Consultoria Tributária, às fls.104/105, se manifestou através do Parecer nº 775/04 pela procedência da autuação, conhecendo e negando provimento ao Recurso Voluntário, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado acompanhou o Parecer às fls.106.

É o Relatório.

#### **VOTO:**

A Recorrente teve contra si lavrado o Auto de Infração em questão pelo fato da data da saída das mercadorias ter sido superior a sete da data da emissão, infringindo assim o art. 428 do Regulamento do ICMS.

O presente processo não demanda grandes debates, pois a documentação trazida pela recorrente constitui prova robusta a fulminar todo o processo.

Observa-se às fls. 29 que o Agente Fiscal lotado no Posto Fiscal do Pecém, em 13/4/2004, mesma data da lavratura do presente auto, carimbou a guia de Movimentação Rodoviária - Saída de Amostra do Terminal Portuário do Pecém, cuja placa do veículo ali escrita é a mesma constante na peça inaugural, prova inconteste que o documento fiscal fora apresentado naquela unidade fazendária.

Ora, a aposição do carimbo fiscal tem o condão de validar o documento fiscal, e no presente caso o efeito prático foi exatamente o mesmo, pois o documento fiscal fora apresentado ao Agente do Fisco.

Desta forma, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de se reformar a decisão condenatória da Célula de Julgamento de 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA**, de acordo com alteração do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão do dia 15/02/2005.

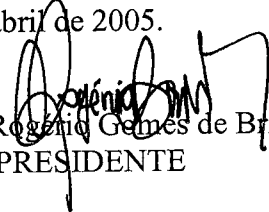
É o Voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE, a ação fiscal, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. José Alexandre Goiânia, acompanhado dos estagiários Thiago Carneiro Liberato e Camila Maia Sales.

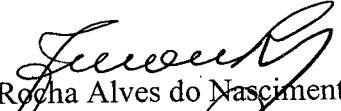
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

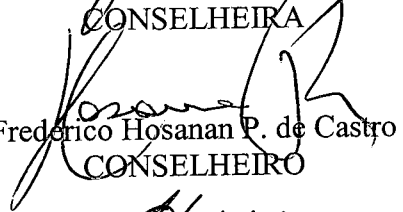
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

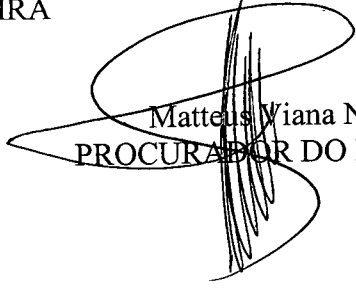
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Carrilho Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Aguiar de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Wiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO